

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.229/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000312207-36  
Impugnação: 40.010139008-89  
Impugnante: Aethra Sistemas Automotivos S.A.  
IE: 067789134.09-50  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Entretanto, devem ser excluídas as exigências referentes aos itens: torre de resfriamento de água da linha de tanque e os demais itens apenas no período anterior a 14/09/10, toda a linha de pavimento e os transformadores da linha bocal ford e da subestação de energia. Devem, também, ser abatidos os valores recolhidos conforme DAEs acostados aos autos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março de 2010 a novembro de 2014, a título de ativo permanente de bens alheios à atividade do estabelecimento provenientes de documentos fiscais escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, no exercício de 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 220/239, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 304/314.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 320/343, opina, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir os itens “torre de resfriamento de água” e “garra JGP/Sensor” e ainda, ser abatido do valor exigido os valores recolhidos pela Impugnante nos DAEs de fls. 294/299 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 146, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 346, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 348.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 356/364.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 385/390.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 392/407).

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março de 2010 a novembro de 2014, a título de ativo permanente de bens alheios à atividade do estabelecimento provenientes de documentos fiscais escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, no exercício de 2010.

O primeiro ponto objeto de análise na presente decisão trata-se da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em face dos votos proferidos que, por força da atração do voto de qualidade, abarcou somente os itens da “Linha de Tanques” no período anterior a 14/09/10.

Reiterando, cumpre esclarecer que a decisão majoritária entendeu pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, porém pela coincidência do voto do Conselheiro relator designado, que aplicava a decadência no período anterior a 14/09/10 fundamentando-se no art. 150, § 4º do CTN, com o voto do Conselheiro José Tavares Pereira, que excluía as exigências relativas a toda linha de tanque, deve-se excluir os itens da “Linha de Tanques” no período anterior a 14/09/10.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nesse *interim*, o Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. (AGRG NO ARES 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRÂNSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARES 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de março de 2010 a novembro de 2014, situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido. A Autuada foi intimada da exação ora em julgamento, somente no dia 15/09/15 (fls. 10), motivo pelo qual resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência, especificamente referente aos fatos geradores que ocorreram no período anterior a 14/09/10.

Diante do voto do Conselheiro José Tavares Pereira que excluiu todos os itens da torre de resfriamento de água da linha de tanque, dentre os quais, há fatos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geradores anteriores a 14/09/10, com a atração do voto de qualidade, excluiu-se a exigências desses itens, de acordo com o prazo delimitado.

Mediante análise do livro CIAP, em confronto com as cópias das notas fiscais de entradas e com as informações prestadas pelo Contribuinte (fls. 195/197), a Fiscalização estornou os créditos de ICMS dos bens e mercadorias que classificou como alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que se tratavam de materiais elétricos, de construção ou que não tenha participação direta no processo produtivo.

A cobrança fiscal tem por base os seguintes dispositivos contidos na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, bem como na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, da seguinte forma:

### LC nº 87/96

(...)

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

### RICMS/02

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(Grifou-se)

Alega a Autuada que, embora a Fiscalização tenha se fundamentado na alínea “c” do inciso II e inciso III da Instrução Normativa DLT SRE nº 01/98, reconheceu que a Impugnante forneceu documentos e informações que demonstram que os produtos listados na planilha “Lançamentos CIAP 2010” do Relatório Fiscal foram utilizados na montagem das linhas de produção do estabelecimento e não na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento (infraestrutura para linha de produção).

Assevera que a Fiscalização, mesmo diante das informações prestadas pela Autuada o Fisco, sem fazer qualquer inspeção, se baseou apenas nas informações contidas no livro CIAP e nos documentos fiscais para presumir que os produtos correspondiam a “materiais elétricos, de construção ou não participantes diretos no processo produtivo”

A Impugnante entende que, uma vez que os itens listados na autuação fiscal foram devidamente contabilizados no Ativo Permanente, sendo essenciais e utilizados na atividade de produção do estabelecimento, fica evidente o direito ao crédito do imposto a eles relativos.

Não prospera o argumento da Impugnante de que o entendimento do Auditor Fiscal conflita com as normas contábeis, no tocante à classificação das mercadorias como Ativo Imobilizado (Lei nº 6.404/76, Resolução CFC nº 1.055/05 e o Pronunciamento Técnico CPC 27).

No que diz respeito à apropriação de créditos, é imprescindível elucidar o disposto na legislação vigente que regulamenta a matéria.

As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado **deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:**

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;**

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), ou seja, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, não gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Pelo que, parte dos itens objeto do estorno, devem ser excluídos, conforme passa a analisar.

O primeiro item que deve ser excluído da exação são os constantes da linha de pavimento. Segundo a Fiscalização esses itens teriam correlação com a infraestrutura, vinculado a instalação do bem, todavia, de acordo com as provas constantes dos autos, dentre as quais cita-se as fotografias da linha montada e das etapas de desmontagem, bem como os “vestígios” da recente desinstalação, é possível aferir que os bens estornados pelo Fisco não podem ser considerados de “construção civil” e que a citada linha de pavimento é parte integrante do processo produtivo.

Às fls. 287 encontra-se acostado um descritivo da linha de pavimento, elaborado por assistentes técnicos do Contribuinte, que corroboram seus argumentos, segundo os quais, os itens da linha de pavimento enquadram-se na hipótese de que a legislação permite a apropriação do crédito, uma vez que são utilizados efetivamente nas atividades operacionais do contribuinte, ou seja, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS, uma vez que são utilizados especificamente na produção das peças.

Dessa feita, correto o aproveitamento do crédito de todos os itens da linha de pavimento, uma vez que são utilizados efetivamente nas atividades operacionais do contribuinte, diretamente no processo produtivo.

No que tange à linha de tanque – torre de resfriamento que compõe o sistema de arrefecimento dos equipamentos da linha de solda da “Linha de Tanque”, o entendimento que prevaleceu seguiu o posicionamento da Assessoria do Conselho, exceto no que dispõe ao período anterior a 14/09/10 em face da decadência supracitada, segundo o qual: “o bem denominado “torre de resfriamento de água”, constante da Nota Fiscal nº 001.258 (fls. 140), o qual informa a Impugnante que tem função de resfriar as máquinas de solda, componente do sistema de arrefecimento dos



equipamentos de solda, utilizados na fabricação dos componentes automotivos, este não pode ser classificado como alheio à atividade produtiva”.

Por fim, os transformadores da linha bocal ford e da subestação de energia (fls. 291), tem por finalidade receber a energia da concessionária em média tensão e transformá-la para os níveis de tensão condizentes com os equipamentos produtivos. Assim, sem os respectivos transformadores nenhuma máquina poderia funcionar, pelo que é utilizado diretamente no processo produtivo, devendo ser excluído as exigências referentes a esses itens.

Cabe destacar que a Autuada reconheceu correto o estorno relativo aos itens “carro de bancada” e “carro EPR”, utilizados na manutenção e as “telhas e rufos” utilizados na cobertura dos vestiários, conforme comprova-se pelos DAEs de fls. 294/299 que correspondem ao ICMS integral destacado nas notas fiscais de entrada dos bens com código no CIAP 12546, 12551 e 12268, creditados indevidamente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências dos itens: torre de resfriamento de água da linha de tanque e os demais itens apenas no período anterior a 14/09/10, toda a linha de pavimento e os transformadores da linha bocal ford e da subestação de energia (fls. 291/292). Devem, também, ser abatidos das exigências os valores exigidos recolhidos conforme DAEs de fls. 294/299 dos autos. Vencidos, em parte, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Cindy Andrade Morais que, em relação à linha de tanque, excluía apenas a torre de resfriamento e, em relação à linha de pavimento, excluía apenas o item garra JGP/sensor, e o Conselheiro José Tavares Pereira que excluía toda a linha de tanque e, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais que excluía apenas a torre de resfriamento, mas excluía todas as exigências anteriores a 14/09/10 em razão da decadência, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016.**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Presidente / Relator designado**

GR/D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.229/16/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000312207-36	
Impugnação:	40.010139008-89	
Impugnante:	Aethra Sistemas Automotivos S.A. IE: 067789134.09-50	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discussão travada nos autos diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de aquisição de bens do ativo imobilizado, de acordo com a acusação fiscal, alheios à atividade do estabelecimento.

Deve-se destacar, inicialmente, que a divergência instaurada entre este voto vencido e a decisão prevalente diz respeito à exclusão das exigências relativas aos itens que compõem a denominada “Linha de Tanque”, à exceção da torre de resfriamento, e a “Linha de Pavimento”.

Também, é necessário esclarecer, que embora não vencida em relação à decadência arguida, uma vez que a decisão majoritária entendeu pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, mostra-se importante abordar essa questão nesse voto, uma vez que, ao final, parte do crédito tributário relativa à “Linha de Tanques” foi excluída pela coincidência do voto do Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes que aplicava a decadência no período anterior a 14/09/10, fundamentando-se no art. 150, § 4º do CTN, com o voto do Conselheiro José Tavares Pereira, que excluía as exigências relativas a toda linha de tanque.

A Impugnante alega a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/10 a 15/09/10, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que a contagem do prazo decadencial a partir da data da emissão do documento fiscal, uma vez que a ciência da lavratura do Auto de Infração somente ocorreu em 15/09/15. E argumenta que, ainda que não se considere a data da emissão do documento fiscal como marco inicial para a contagem do prazo, deve ser reconhecida a decadência em relação ao período em que o crédito foi efetivamente utilizado na apuração do ICMS mensal.

No entanto, este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência do direito de a Fazenda pública formalizar o lançamento é regida pela norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2010, a contagem do prazo decadencial

iniciou-se em 01/01/11, findando-se em 31/12/15. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/08/15 e seu recebimento pela Autuada ocorreu em 15/09/15, constata-se, inequivocamente, que não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento em exame.

Acrescente-se que o § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa que, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, mas em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150 do CTN, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, discorda-se da exclusão das exigências relativas aos itens da linha de tanque, quer seja porque não decaiu o direito da Fazenda pública de formalizar o lançamento, quer seja porque tais itens caracterizam-se como bens alheios à atividade do estabelecimento, à exceção da torre de resfriamento, conforme se verá.

As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 3º

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado **deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:**

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;**

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Nesse sentido, o direito ao aproveitamento de crédito dos bens relativos ao ativo permanente, de acordo com a legislação que rege a matéria, não alcança aqueles bens que não estejam relacionados diretamente à produção do estabelecimento.  
Examine-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual e intermunicipal, ou de comunicação.

(...).

Por seu turno, a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98, ao interpretar a legislação aplicável, assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se).

Conforme se verifica, a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98 define como alheios à atividade do estabelecimento, entre outros bens, aqueles que “não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços”.

É importante lembrar, que a atividade principal da Autuada é a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores (CNAE 2949-2/99).

Os itens inseridos na planilha “Lançamentos CIAP 2010”, do Relatório Fiscal (fls. 20/22), estão também relacionados na Planilha Anexo 3 – Demonstrativo Estorno Mensal, contida no CD de fls. 198 dos autos, que inclui a coluna “Informação do Contribuinte via intimação – Função no estabelecimento/ localização”.

Em relação à linha de tanque, foram assim relacionados pelo Contribuinte, de acordo com a sua função e local de aplicação:

**- Estrutura para máquina de solda/Linha Tanques: material elétrico/ instalações – Proj. 91.004, placa em aço, calha condutora**

Depreende-se da análise da citada planilha, que os itens relacionados à linha de tanque foram utilizados na montagem de infraestrutura da linha de produção. Corrobora também essa conclusão, a descrição dos bens que compõem a “Linha de Tanque”, trazida no Laudo anexado pela Impugnante às fls. 281/286.

Diante disso, em face da legislação aplicável, não há dúvidas de que são bens alheios à atividade econômica da empresa, à exceção da torre de resfriamento.

Na peça de defesa, a Autuada sustentou a necessidade de verificação *in loco* da utilização/aplicação/destinação dos bens escriturados no livro CIAP, afirmando que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a conclusão apresentada pela Fiscalização, em relação à classificação dos bens, estaria adstrita à análise documental.

Nesse sentido, diante de dúvidas surgidas no exame dos autos, a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 28/04/2016, determinou diligência com o seguinte teor:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique, "in loco", se os itens abaixo arrolados se constituem em equipamentos utilizados no processo produtivo, direta ou indiretamente, ou se caracterizam "construção civil": 1) em relação à "Linha de Pavimento", os itens que compõem o sistema hidráulico de movimento de robô; 2) em relação à "Linha de Tanque", a Torre de Resfriamento que compõe o sistema de arrefecimento dos equipamentos da linha de solda; 3) transformadores utilizados na subestação de energia. No caso do item 3, informar também se os referidos transformadores servem à toda a empresa ou apenas ao setor produtivo. Em seguida vista à Impugnante.

Deve-se registrar, conforme consta dos autos, que não foi possível realizar a vistoria *in loco* dos equipamentos relacionados à "**Linha de Pavimento**", em razão de ter sido transferida para outro estabelecimento da Autuada.

Lado outro, não se pode acatar os argumentos da Impugnante de que as fotografias da linha montada e das etapas de desmontagem, bem como os "vestígios" da recente desinstalação, possam aferir que a "Linha de Pavimento" não é e não pode ser considerada como "construção civil", posto que não se destina à construção do imóvel, reforma ou ampliação do estabelecimento da Autuada e que essa linha é parte integrante do seu processo produtivo.

Tampouco poderia trazer qualquer elucidação sobre a discussão a realização de visita à instalação de linha de produção em outro estabelecimento da Autuada.

Oportuno trazer as informações contidas no "Laudo Técnico" (doc.3 de fls. 272/293), apresentado pela Impugnante sobre a linha denominada "Pavimento 326/327".

Informa o Laudo Técnico que a essência de tal linha são os robôs e as máquinas de solda. Destaca que as "garras" são ligadas aos robôs, propiciando o contato com a peça que está sendo produzida e os "cilindros pneumáticos" que aumentam a pressão do ar comprimido no momento em que os robôs realizam a solda.

Cabe lembrar os itens, cujos créditos foram estornados pela Fiscalização, relacionados à "Estrutura para robô de solda nas áreas "Eixo TRAS326/327" e "Pavimento 326/327", conforme descrito na planilha com a informação do Contribuinte:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lançamentos CIAP 2010				INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA INTIMAÇÃO
Nº OU CÓDIGO	DATA	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO RESUMIDA DO BEM	FUNÇÃO NO ESTABELECIMENTO/ LOCALIZAÇÃO
12638	20/08/2010	65.620	VALVULA SOLENOIDE GOLD LINE 3 VIAS	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12648	23/08/2010	1.006	PERFIL PERFILADO 38X38X6000MM	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12703	26/08/2010	190.470 (parte)	CILINDRO COMPAC	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12718	30/08/2010	337	TRILHO, CARRINHO	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12715	30/08/2010	191.256	CILINDRO ISO DNG-40-1100-PPV	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12716	30/08/2010	191.978	CILINDRO ISO DNG-40-1100-PPV	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12717	30/08/2010	192.693	FIXAÇÃO OSCILAN	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
12733	03/09/2010	102.012	MATERIAL ELETRICO,INSTALAÇÕES,PROJ.91004	ESTRUTURA PARA ROBOS DE SOLDA EIXO 327/EIXO TRAS 326/327
12773	13/09/2010	20	CONSTRUÇÃO DE GRUPOS USINADOS	ESTRUTURA PARA ROBOS DE SOLDA EIXO 327/EIXO TRAS 326/327
12789	15/09/2010	3	CONJUNTO DE ESTRUTURA E CALHAS PARA CABEAMENTO	ESTRUTURA PARA ROBOS DE SOLDA EIXO 327/EIXO TRAS 326/327
12943	07/10/2010	51	AÇOS D2 USINADOS	ESTRUTURA PARA ROBOS DE SOLDA EIXO 327/EIXO TRAS 326/327
13147	25/11/2010	303	GARRA JPG / SENSOR INW	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA PAVIMENTO/PAVIMENTO 326/327
13182	29/11/2010	2.295	PLACA EM AÇO SAE 1020 32X200X1240	ESTRUTURA PARA ROBO DE SOLDA EIXO 327/EIXO TRAS 326/327

Como se vê, são itens relacionados à montagem da infraestrutura para funcionamento dos robôs de solda: válvula solenoide, perfil perfilado, cilindro, trilho, carrinho, fixação, material elétrico, construção de grupos usinados, conjunto de estruturas e calhas para cabeamento, aços D2 usinados, placa em aço.

Apenas em relação às garras JGP/sensor, constantes da Nota Fiscal nº 000.303 (fls. 171), por se tratar de componente dos robôs que operam as máquinas de soldas, equipamentos que atuam na área de produção, fica demonstrado o direito ao crédito do ICMS.

Transcreve-se a seguir trecho do Laudo apresentado pela Impugnante (fls. 275):

“Para se conseguir colocar a Unidade em funcionamento, a empresa teve de fazer grande investimento **não só em equipamentos, como também em infraestrutura para suportar o maquinário a ser instalado na Unidade.** Tudo com vistas a suportar os processos de fabricação de componentes automotivos”.

Conclui-se, portanto, que embora relacionadas aos setores de produção, as **obras de construção de infraestrutura** estão enquadradas no conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, notadamente nos incisos II e III do art. 1º, *in verbis*:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Várias são as decisões deste Conselho, que concluíram pela vedação ao crédito de ICMS relativo à aquisição de materiais utilizados na construção de infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos industriais. A título exemplificativo, transcreve-se a seguir excertos do Acórdão nº 20.236/11/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 20.236/11/1ª (DECISÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 3.735/11/CE):

(...)

CONSTRUÇÃO:

(...)

AS CONSTRUÇÕES ABRIGAM, NECESSARIAMENTE, AS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. ASSIM, PROTEGEM FISICAMENTE AS MÁQUINAS E OS EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. PORÉM, A PARTIR DO USO DE DIVERSOS MATERIAIS, AS CONSTRUÇÕES TORNAM-SE BENS IMÓVEIS. POR ISSO, ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

O ART. 1º, INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE 01/98, AO DEFINIR QUE SÃO BENS ALHEIOS "AS MERCADORIAS OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS QUE SE DESTINEM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO", DÁ OPERACIONALIDADE AO ART. 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E ÀS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 6.763/75 E RICMS/02. LOGO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM TODA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

HÁ MUITAS DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MG QUE VEDAM O CRÉDITO DO MATERIAL UTILIZADO NAS CONSTRUÇÕES. NO JUDICIÁRIO, TAMBÉM HÁ DECISÕES NO MESMO SENTIDO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E

NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME O EXEMPLO A SEGUIR:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HIPERMERCADO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UTILIZADO NA EDIFICAÇÃO DA SEDE. ART. 20, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. EMPREGO EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. LIMITES DE 10% E 20% MITIGADOS.

I - ESTA CORTE TEM-SE MANIFESTADO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. TODAVIA, A HIPÓTESE DOS AUTOS SE SUBSUME À EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, POIS OS BENS ADQUIRIDOS PELO EXECUTADO FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O HIPERMERCADO. NESTE CASO, POR SEREM APLICADOS EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA, A AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS NÃO DÃO DIREITO AO CREDITAMENTO PRETENDIDO. (...) (RECURSO ESPECIAL 860701/MG (2006/0047743-7); DATA DO JULGAMENTO 19/04/2007; DJ 17/05/2007 P.215)

(...)  
PELA DISCRIMINAÇÃO ACIMA, CONCLUI-SE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUSTENTAÇÃO E DE ACESSO A EQUIPAMENTOS. ASSIM, ESTÃO INCORPORADOS AOS IMÓVEIS. POR ISSO, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98. CONSEQUENTEMENTE, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO.

(...)

RELATIVAMENTE AOS DEMAIS CRÉDITOS ESTORNADOS PELO FISCO NA APLICAÇÃO "CONSTRUÇÃO", COMO OS CABOS, CANTONEIRAS, ELETRODUTOS, DISJUNTORES, CURVAS DE AÇO, BUCHAS, ABRAÇADEIRAS, MATERIAL ELÉTRICO E ESTRUTURAS METÁLICAS, É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE TAIS BENS ESTÃO VINCULADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA, NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA AUTUADA.

O FISCO FOI FIEL, NO ANEXO I DO RELATÓRIO FISCAL, À DISCRIMINAÇÃO FEITA PELA AUTUADA NO LIVRO CIAP. POR CONSEQUENTE HÁ PERFEITA CONSONÂNCIA ENTRE OS MATERIAIS INFORMADOS PELA AUTUADA E AQUELES ANALISADOS PELO FISCO. PORTANTO, SÃO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse norte, infere-se, de acordo com os conceitos estabelecidos na legislação de regência, que os bens que compõem a “Linha de pavimento” e a “Linha de Tanque”, à exceção da garra JGP/sensor e da torre de resfriamento, respectivamente, que foram objeto do estorno realizado pela Fiscalização, são alheios à atividade exercida pela Impugnante e/ou aplicados em linha marginal de produção, razão pela qual não pode ser admitido o aproveitamento de crédito do ICMS a eles relativos.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.229/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000312207-36	
Impugnação:	40.010139008-89	
Impugnante:	Aethra Sistemas Automotivos S.A. IE: 067789134.09-50	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro José Tavares Pereira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, concentra-se na conceituação do que se deve entender como bens que “não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial” de forma a ensejar a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 1º, da IN DLT/SER nº 01 de 1998, *in verbis*:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Dessa forma, estando as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alcançadas pela imposição do dispositivo em comento, não será permitido o aproveitamento do consequente crédito do ICMS destacado no documento fiscal.

Por outro lado, se o entendimento for o de que o bem será utilizado na “consecução da atividade econômica do estabelecimento, na área de produção industrial”, o crédito de ICMS será permitido em suas aquisições.

É indispensável interpretar o alcance da expressão “não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial,” para fins da aplicação ou não das disposições previstas na alínea “c”, do inciso II, do art. 1º, da IN DLT/SER nº 01/98.

No entendimento do Fisco, a expressão “utilizado na área de produção industrial” implica em uma relação direta com o processo industrial ou produtivo, de forma a permitir o crédito do ICMS somente quando o bem estiver inserido nas áreas que compreendem esse processo

Assim, dá a entender que a razão de ser de um “processo produtivo”, para fins de recuperação do ICMS, fica restrita ao espaço físico delimitado pelo Fisco, e onde acontecem, em suas várias etapas, as mutações dos materiais nele utilizados (matérias-primas, embalagens, materiais intermediários, energia elétrica, etc.) quer seja por transformação, beneficiamento, acondicionamento, etc.

Por essa lógica, mesmo aqueles bens que direta ou indiretamente tenham uma utilização de fato na área de produção industrial, mas que por razões técnicas, ou de segurança, plenamente justificáveis, estejam instalados em locais não compreendidos no(s) espaço(s) físico delimitado como sendo o do “processo industrial”, não farão *jus* ao crédito do ICMS do ativo imobilizado, já que nesse caso serão eles considerados como “alheios à atividade do estabelecimento”.

Dentro de uma interpretação mais abrangente, pode plenamente ser entendido que a expressão “que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles utilizados na área de produção industrial”, deve ser aplicada àqueles bens que apesar de necessários no contexto da sociedade não guardam uma relação direta com as atividades elencadas no objeto social de constituição do estabelecimento.

Contudo, antes de prosseguir com a análise de mérito dos autos, deve se estabelecer, como primordial, uma diferenciação entre o bem utilizado na área de produção industrial para fins de crédito do ICMS do ativo imobilizado, e o material consumido no processo industrial para fins de recuperação do ICMS como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Enquanto no primeiro caso, o direito ao crédito do ICMS encontra-se vinculado ao fato de o bem estar inserido no contexto de abrangência da consecução da atividade econômica do estabelecimento, (na área de produção, mas não necessariamente em alguma fase do processo produtivo), no segundo caso, o direito ao crédito do ICMS fica vinculado à necessidade dos referidos materiais (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) serem consumidos em alguma fase do processo produtivo.

Assim, deve ser entendido que a área de produção industrial tem um sentido amplo, e que além do processo produtivo, propriamente dito, alcança demais setores da empresa onde, direta ou indiretamente, se desenvolvem atividades necessárias ao processo produtivo.

Nessa visão, o equipamento denominado “LINHA DE TANQUE FIAT”, para a instalação específica da linha de produção foi necessária a aplicação de diversos componentes, tais como: (Disjuntor PLC 15 KV 630<sup>a</sup>, Haste Terra, Cabo Sintemax, Cabo EPR Flex 1K 185 MM PT, Conjunto de Calhas Condutoras 750V Trifásico, Válvula Esfera, Passagem Plena 2” e 4”, Estrutura Metálica, Quadro de Distribuição, etc.).

Com efeito, mesmo tendo sido adquiridos separadamente, foram empregados e agregam especificamente a “LINHA DE TANQUE FIAT”, não servindo a nenhuma outra linha de produção, estando, portanto, incorporada diretamente nessa linha de produção.

Nesse norte, considerando que equipamentos próprios, partes e peças do ativo imobilizado adquiridos separadamente ou mesmo utilizados na instalação do ativo imobilizado devem ser contabilizados como ativo imobilizado, se integrante da linha de produção, que é o entendimento deste Conselheiro com relação ao equipamento em discussão (LINHA DE TANQUE FIAT), é devido o crédito do ICMS, por não se configurar como bem alheio ligado a construção civil.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016.**

**José Tavares Pereira  
Conselheiro**

CC/MG